DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11242/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12559/2014
PROTOCOLO	: 1529069
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA/MS
RESPONSÁVEL	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 110/2014
EMPRESA CONTRATADA	: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 56/2013 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 45/2013.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS VISANDO ATENDER O HOSPITAL REGIONAL.
VALOR INICIAL	: R$ 80.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor contratual (2ª fase) e da execução financeira da Nota de Empenho n. 110/2014 (3ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Fresenius Kabi Brasil Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época.

O objeto é a aquisição de medicamentos visando atender o Hospital Regional, no valor global de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Foi emitida a Deliberação AC02-G.MJMS n. 484/2015, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 56/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 45/2013 (processo TC/MS n. 19990/2014).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 19939/2018, entendendo pela regularidade da formalização contratual e pela irregularidade da execução financeira da nota de empenho, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 21987/2018, opinando pela regularidade da formalização e pela irregularidade da execução financeira da nota de

empenho, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais.

DA DECISÃO

O instrumento hábil (nota de empenho) foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 80.000,00;

- Valor Total Empenhado: R$ 61.397,00;

- Notas Fiscais: R$ 56.787,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 56.787,00.

A esse respeito, os responsáveis foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimação INT – G. ODJ n. 8625/2018 e n. 8626/2018, entretanto, o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, não se manifestou nos autos (Despacho G. ODJ n. 24275/2018).

Os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 110/2014 (2ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Fresenius Kabi Brasil Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **irregularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 110/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181/04, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, divididas da seguinte forma:

a) **50 (cinquenta) UFERMS,** em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota

de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

b) **30 (trinta) UFERMS**, em razão do desatendimento à intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, por ter infringido o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas impostas no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs